INTERNA DE SOMENZOT DAM DESIGNATION - PROPERTY

Apelante: Eduardo Prado de Oliveira

Apelados: Ministério Público do Estado de Sergipe

PROTOCOLO INTEGRADO - FGB

Receivido com os Autos.

Volumeros em apenso.

Decressos em apenso.

CALLOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, com fundamento no

artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, vem apresentar

## RECURSO ESPECIAL

contra o Acórdão nº 736/2017, que proyeu Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que condenou **Eduardo Prado de Oliveira** pela prática de ato de improbidade administrativa, infringindo o disposto no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92.

Seguem, em anexo, as razões de inconformismo e requer seja positivo o juízo de admissibilidade, a fim de que a matéria seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nestes Termos,

Aguarda deferimentoこう こう かんじょうし

Aracaju, 07 de março de 2017.

José Rony Silva Almeida Procyrador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edificio Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco
Tel:79-3209-2400 - E-mail: <a href="mailto:procuradorgeral@mp.se.gov.br">procuradorgeral@mp.se.gov.br</a> - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 &

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A)-RELATOR(A), EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS MINISTRAS, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS, EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA,

Apelação Cível - Processo nº 201600806615

Apelante: Eduardo Prado de Oliveira

Apelados: Ministério Público do Estado de Sergipe

RECURSO ESPECIAL – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE SE ENQUADRA NO ARTIGO 10, XI, DA LEI Nº 8.429/92 - COMPROVADO DOLO DO AGENTE – IMPROBIDADE EVIDENCIADA – SANÇÕES DO ART. 12, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE MERECEM SER APLICADAS - PRECEDENTES DO STJ - TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA QUE INCIDE NA ESPÉCIE – IMPROBIDADE EVIDENCIADA - RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO E PROVIDO.

1 - DECISÃO IMPUGNADA

O Ministério Público do Estado de Sergipe ajuizou a presente Ação Civil Pública por prática de atos de improbidade administrativa em face de Eduardo Prado de Oliveira, pelos fatos a seguir delineados.

A demanda objetiva apurar supostas irregularidades praticadas pelo requerido no ano de 2005, quando desempenhava a função de Presidente do Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), apontadas no Relatório nº 176065 da Controladoria Geral da União (CGU – fls. 37/82).

Relatou o Ministério Público Estadual que a atuação da CGU decorreu de suspeita de malversação de recursos na administração do órgão regional do SENAI, sendo realizada a fiscalização por amostragem, objeto de apuração no Inquérito Civil nº 33/2012.

H2

Na citada fiscalização, a CGU detectou as seguintes irregularidades praticadas pelo requerido: reincidência no pagamento indevido de verbas indenizatórias em rescisão contratual (funcionários aposentados); recomendação de devolução aos cofres do Senai no importe de R\$22.148,50 (vinte e dois mil e cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), consoante procedimentos de fls. 59/63; ausência de solicitação formal e autorização de procedimentos licitatórios - contrariedade à determinação do TCU ao Senai/SE; parcelamento do objeto da licitação ocasionando fuga da modalidade licitatória; restrição da concorrência em face das especificações do objeto em aquisições de veículos; fracionamento de despesa na contratação de serviços de reforma nas unidades móveis do Senai/SE.

Ao finalizar o trabalho fiscalizatório, a CGU constatou a existência dos seguintes ilícitos: reincidência no pagamento indevido de verbas indenizatórias em rescisão contratual (funcionários aposentados); ausência de elementos essenciais em processos de alienação de bens; parcelamento de objeto ocasionando fuga da modalidade licitatória; restrição da concorrência em face das especificações do objeto em aquisições de veículos; e fracionamento de despesa na contratação de serviços de reforma nas unidades móveis do Senai/SE.

Tal constatação da CGU, ratificada pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União (TCU), que julgou as contas do requerido do ano de 2005 pela "regularidade com ressalvas" (fls. 98/116), reconhecendo a existência dos fatos indicados pela CGU.

Herry Layer - Francis

Enviados os relatórios da CGU acima mencionados, o Ministério Público Estadual, conforme RE nº 589.840, realizou diligências a fim de que o requerido, representante do Senai/SE, pudesse tomar as providências legais para garantir a observância dos princípios constitucionais, às leis e ao Estatuto de Licitações e Contratos do Senai/SE, preservando o patrimônio da entidade social.



(e-STJ FI.835)

Documento recebido eletronicamente da origem



Aduziu o Ministério Público Estadual que tentou realizar diversas audiências para firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), contudo o requerido não compareceu e/ou assinou o Termo por discordar desta sua atribuição, bem como quanto às determinações do TCU ao apreciar suas contas no Órgão.

Discorreu o Ministério Público Estadual sobre a competência residual da justiça estadual para julgamento de ações cíveis em face das entidades do Setor "S" e sua atribuição para promover medidas judiciais referentes à fiscalização das entidades sociais destinatárias de recursos públicos, enquadrando as condutas do requerido no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Liminarmente, o Órgão Ministerial pediu: o afastamento do requerido do cargo de Presidente do Senai/SE até o julgamento definitivo da lide, a decretação da indisponibilidade de bens do requerido em busca do ressarcimento do dano ao erário, a notificação do Senai/SE da decisão liminar deferida e a nomeação de interventor.

No mérito, pediu o ressarcimento integral ao Senai/SE dos valores gastos com a prática dos atos ilegais e que violaram o Estatuto de Licitações e Contratos do Senai/SE; a perda do cargo de Presidente do Senai/SE; a suspensão dos direitos políticos por um período de 5 anos; pagamento de multa civil no valor de até cem vezes o valor de sua remuneração; e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos.

Anexou o autor o Inquérito Civil nº 0034/2012 às fls. 37/222.

And the second of the con-

**Defesa Prévia** (fls. 235/268) apresentada pelo requerido, sustentando a incompatibilidade do TAC e o ato de improbidade administrativa arrazoado.



MINISTERIO PUBLICO DE SERGIPE PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual

para propor a demanda. Arguiu também a impossibilidade de apreciação da ação pelo Poder

Judiciário em razão do julgamento da matéria pelo Tribunal de Contas da União. Levantou

também a preliminar de carência de ação, tendo em vista a inadequação da ação de improbidade

proposta.

Prejudicialmente, alegou a ocorrência da prescrição no caso concreto.

No mérito propriamente dito, sustentou a ausência de dolo na espécie. Pugnou

pelo indeferimento da liminar e a rejeição da petição inicial da presente Ação Civil Pública.

Manifestação do Ministério Público (fls. 293/299): rebateu os pontos trazidos

na defesa prévia, requerendo o recebimento da petição inicial da ação de improbidade.

Recebida a petição inicial, rejeitadas as preliminares, e indeferido o pedido

liminar (fls. 330/337).

Embargos de Declaração (fls. 341/349) opostos pelo requerido (fls. 357/358 –

volume 2 dos autos). Contrarrazões apresentadas pelo Minsitério Público (fls. 352/356). O

magistrado de origem julgou os Embargos improvidos (fls. 357/358).

Contestação (fls. 359/393):reiterou toda a fundamentação já trazida na defesa

prévia, com o acréscimo da sua ilegitimidade passiva na demanda.

Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual

para propor a demanda e sua ilegitimidade passiva. Arquiu também a impossibilidade de

apreciação da ação pelo Poder Judiciário em razão do julgamento da matéria pelo Tribunal de

Contas da União. Levantou também a preliminar de carência de ação, tendo em vista a

inadequação da ação de improbidade proposta.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

(e-STJ FI.837)

Documento recebido eletronicamente da origem



Prejudicialmente, alegou a ocorrência da prescrição no caso concreto.

No mérito propriamente dito, sustentou a ausência de dolo na espécie. Relatou e combateu especificamente os pontos alegados pelo Ministério Público como ensejadores do ato ilícito cometido: processo de compras do Senai; reincidência no pagamento indevido de verbas indenizatórias em rescisão contratual; ausência de solicitação, formalização legal e autorização de procedimentos licitatórios; parcelamento do objeto da licitação ocasionando a fuga da modalidade licitatória; restrição da concorrência em face das especificações do objeto em aquisições de veículos; e fracionamento de despesa na contratação de serviços de reforma nas unidades móveis do Senai/SE. Anexou documentos às fls. 394/529.

Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Concomitantemente a apresentação da contestação, o requerido interpôs **Agravo de Instrumento**, tombado sob o nº 201300220282, inconformado com o recebimento da inicial. Distribuído o presente recurso ao Gabinete da Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, a então Juíza Convocada Iolanda Santos Guimarães, acompanhada pelos integrantes do Grupo da 2ª Câmara Cível (Des. Cezário Siqueira Neto e Des. Ricardo Múcio Sanatana de Abreu Lima), proferiu voto com o seguinte teor (fls. 553/556V):

"(...)

Por tudo o que foi delineado acima, observa-se que a inicial preenche os requisitos mínimos e indica os indícios suficientes para, no momento, amparar a ação, ainda que apenas para autorizar o recebimento da exordial e o processamento do feito, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada.

No entanto, é de se reconhecer a prescrição quanto à aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, à exceção da pretensão ressarcitória, a qual, como dito, é imprescritível.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, dou provimento parcial ao presente recurso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

para reconhecer a prescrição dos pedidos condenatórios formulados na inicial e, em atenção ao disposto art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, rejeitar liminarmente a ação nesta parte, devendo prosseguir a ação tão apenas quanto ao pedido ressarcitório, haja vista a sua imprescritibilidade."

Manifestação à contestação (fls. 558/567): requereu a procedência dos pedidos autorais lançados na petição inicial.

Termo de audiência de instrução às fls. 601/602; 609; 613 e 621.

Alegações Finais do requerido (fls. 622/624):requereu o acolhimento das preliminares. No mérito, pediu que seja julgado improcedente os pedidos autorais.

Alegações Finais do Ministério Público (fls. 629/635):pugnou pela procedência do pedido de ressarcimento lançado na petição inicial.

Despacho (fls. 636): Convertido o julgamento em diligência para que o Senai informasse sobre a instauração de procedimento administrativo em desfavor do requerido por conta das irregularidades apontadas no relatório da CGU, sendo respondido, através de Ofício, às fls. 670/671: "o relatório do CGU não possui, em nenhuma hipótese, qualquer poder cogente uma vez que cabe ao TCU, após formular o contraditório julgar as contas do gestor" e que "a CGU, especialmente nos anos de 2004 a 2006 cometeu diversos equívocos na confecção dos Relatórios de Contas do SENAI em razão de equiparar, equivocadamente, as entidades do Sistema S como parte integrante da administração pública. Por fim, como as contas foram aprovadas pelo TCU e foi dado quitação ao gestor, nenhum procedimento administrativo foi instaurado".

Vista ao Ministério Público do Estado de Sergipe que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 673/674).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Sentença** (fls. 675/679V): a juíza de origem julgou procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:

"(...)

Diante de todo o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e CONDENO EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA por violação à norma capitulada no artigo 10, XI, da LIA e aplico-lhe as seguintes penalidades:

- 1) ressarcimento integral do dano de R\$ 22.148,50, devidamente atualizado desde a data da realização dos pagamentos indevidos;
- 2) suspensão dos direitos políticos por cinco anos;
- 3) pagamento de multa civil no valor equivalente ao valor do dano devidamente atualizado;
- 4) perda da função pública; e
- 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

A multa civil será revertida em favor do SENAI-SE nos termos do artigo 18 da LIA. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais a serem devidamente calculadas e cobradas pela Secretaria.

Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações devidas ao TRE/SE e ao Cartório Judicial desta Zona Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos determinada.

Oficie-se ao SENAI-SE.

Publique-se, registre-se e intimem-se."

**Embargos de declaração** opostos pelo requerido (fls. 680/685), contrarrazões do Ministério Público (fls. 688/690), acolhidos parcialmente pelo Juízo a quo (fls. 691/692): "(...)Sendo assim, sem mais delongas, conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou parcial provimento para suprir a contradição fazendo constar na parte dispositiva da sentença a condenação do réu somente ao ressarcimento integral do dano de R\$ 22.148,50, devidamente

CENIO PURE

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA d

atualizado desde a data da realização dos pagamentos indevidos, excluindo-se os capítulos condenatórios avistáveis nos itens 02, 03 e 04 daquele dispositivo. Intimem-se."

**Apelação Cível** do requerido (fls. 693/705V): defendeu que houve um equívoco na sentença ao considerar na fundamentação condenatória o julgamento do TCU, pois este aprovou as contas do requerido.

Preliminarmente, levantou sua ilegitimidade passiva, vez que não tinha atribuição de rescindir contratos de trabalho e pagar verbas rescisórias. Ainda, em sede de preliminar, requereu a nulidade da sentença por ofensa aos artigos 5°, inciso LV da CF e 398 do CPC/1973, vez que o Senai apresentou documento novo e a magistrada de origem só oportunizou vista ao Ministério Público.

No mérito propriamente dito, argumentou que o pagamento das verbas indenizatórias obedeceu ao princípio da legalidade, bem como inexistiu dolo a fundamentar qualquer condenação do requerido em improbidade administrativa.

Fundamentou o recorrente na inconstitucionalidade dos parágrafos do artigo 453 da CLT.

Requereu a improcedência do pedido de ressarcimento.

**Contrarrazões** apresentadas pelo Ministério Público (fls. 719/724): Pugnou pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

Enviados os autos à **Procuradoria de Justiça**, o Procurador de Justiça Luiz Valter Ribeiro Rosário opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 728/731V).

Documento recebido eletronicamente da origem

Em seguida, o feito fora encaminhado para julgamento pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Grupo I), decidindo-se pelo provimento do Apelo.

Vejamos a ementa que fora publicada do julgado:

Constitucional e Administrativo - Ação Civil Senai Ato de improbidade administrativa, modalidade prejuízo ao erário (artigo 10) - Necessidade da presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) Competência da Justiça Estadual - Súmula nº 516 do STF - Preliminares - Ilegitimidade passiva - Presidente do Senai - Agente público - Artigo 2º da Lei nº 8.429/92 -Rechaçada - Nulidade da sentença - Ausência de prejuízo - Rejeição - Mérito - Restrição da causa ao "pagamento indevido" de verbas rescisórias após a extinção imotivada do contrato de trabalho de aposentados Premissa equivocada sentença - Sentença condenatória fundada unicamente Relatório da CGU, desconsiderando o julgamento do TCU Ausência de apreciação específica da matéria fática pelo Órgão de Contas - O julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União limita-se ao campo administrativo - Princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5°, Constituição XXXV da Independência das instâncias jurisdicional e administrativa - Legalidade no pagamento das <u>indenizatórias questionadas</u> Inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do artigo 453 CLT declarada nas Adin's nº 1770-4 1721-3 - Cancelamento da OJ nº 177 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e edição da OJ nº 361 da SDI-1/TST em consonância com a jurisprudência do STF - Pagamento devido de verbas rescisórias em razão da despedida imotivada de servidores aposentados Elemento subjetivo - Inexistência - Atos de improbidade administrativa não



10

7 F1.842)

caracterizados no caso concreto - Sentença reformada - Recurso conhecido e provido.

Esses são, em suma, os fatos de destaque.

# 1.1- PRESENÇA DOS REQUISITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso preenche os requisitos constitucionais e legais para o seu conhecimento. O Recurso Especial é **cabível** por força do art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

O Ministério Público de Sergipe tem **legitimidade para recorrer**, a teor da prerrogativa contemplada no art. 499, do Código de Processo Civil.

不受的的政治情報 心 经现代的证据。

O recurso também se revela **tempestivo.** O prazo é contado em dobro por força da prerrogativa prevista no art. 188, do Código de Processo Civil, tendo os autos adentrado no cartório da Procuradoria-Geral de Justiça em **17 (dezessete) de fevereiro de 2017**.

Inexiste qualquer **fato impeditivo ou extintivo da faculdade de recorrer**, estando o Ministério Público dispensado do **preparo** por força do art. 511, § 1°, do Código de Processo Civil.

A matéria que se pretende alçar ao exame do Superior Tribunal de Justiça foi devidamente **prequestionada**, tendo o Tribunal de Justiça de Sergipe, através do Acórdão recorrido, enfrentado explicitamente a questão ventilada no presente recurso.



2 – <u>DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVALORAÇÃO DE PROVAS QUE NÃO IMPLICA EM REEXAME PROBATÓRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE QUE VIOLA OS ARTS. 10, XI, E 12, TODOS DA LEI Nº 8.429/92.</u>

O Recurso Especial apresenta a característica de excepcionalidade, sendo meio vocacionado para a preservação da unidade de interpretação e de uniformidade de aplicação das leis federais.

O Superior Tribunal de Justiça não figura como mais uma instância ordinária, sendo restrita a sua via de acesso. Pelo arcabouço do sistema recursal delineado pelas normas processuais e pelos entendimentos jurisprudenciais sedimentados, em seu bojo não é possível a provocação de uma nova análise cuja meta seja o simples reexame de fatos e de provas (Súmula nº 07 do STJ).

Não há que se falar em ofensa ao enunciado de nº 07, do STJ, quando o recurso especial interposto se fundamenta na premissa fática reconhecida pelo Tribunal local no Acórdão recorrido.

Nessa linha de intelecção, brilhantes são os apontamentos do professo Bernardo Ribeiro Câmara (*Recurso Especial e Extraordinário*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 26):

"(...) a valoração significa a apreciação da prova levando em conta as regras e princípios estabelecidos na norma em abstrato e em acordo com os fatos tais quais decididos nas instâncias ordinárias. Tratando-se, pois, de matéria de Direito, podendo ser tratada nos recursos excepcionais.

O que se deve discutir nos recursos extremos é a valoração das provas no que diz respeito à qualificação dos fatos. E, reavaliar como os fatos teriam ocorrido não é reexaminar prova.(...)" (Destacado).



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

777

Nesse sentido, diversos são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que permitem a **revaloração** da prova já analisada no acórdão, afastando a ofensa à Súmula nº 07, do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. FATO INCONTROVERSO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS.

- 1. A revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tidos por incontroversos pelas instâncias ordinárias não constituiu reexame de provas, sendo perfeitamente admitida na via do Recurso Especial.
- 2. In casu, nota-se que a Corte de origem afastou regra editalícia, porquanto, consoante estabelece o item 11.1 do referido instrumento convocatório, transcrito em sentença pelo Juízo originário (fl. 307), a perícia sobre a recorrente deveria ter sido realizada por uma equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas da deficiência em questão, sendo um deles médico e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, conforme dispõe o art. 43 do Decreto 3.298/99.
- 3. As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011;

RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009 (RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 7/4/2014).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452351/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 27/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NORECURSOESPECIAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CARÊNCIA. PROVA. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Nos termos da firme compreensão desta Corte, em razão das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado nas lides rurais, verificar as provas colacionadas não implica reexame, mas revaloração das provas colacionadas.
- 2. Evidenciado, pelo acervo probatório dos autos, tanto o labor rural quanto o cumprimento da carência, torna-se imperativa a concessão do benefício pleiteado.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para fins de esclarecimentos.

(EDcl no AgRa no REsp

1186166/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

13

Documento recebido eletronicamente da origem



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, a DA LEI 8.112/90. INVALIDEZ, DECORRENTE DE CÂNCER, ESTABELECIDA ANTES DOS 21 ANOS DA BENEFICIÁRIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS QUE NÃO ESBARRA NA VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE MÉRITO E DETERMINAR O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À RECORRENTE, ENQUANTO PERDURAR A INVALIDEZ.

- 1. A análise do momento em que se desenvolveu a incapacidade da requerente não esbarra no óbice imposto pela Súmula 07 deste Tribunal Superior, pois o reexame vedado na via especial cinge-se à existência, ou não, dos fatos demarcados na sentença ou no acórdão recorrido; assim, é perfeitamente possível a esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial, valorar corretamente o acervo probatório delimitado nas instâncias ordinárias.
- 2. O Juízo singular destacou que em perícia médica, realizada por especialista nomeada, ficou comprovado ser a autora incapaz, em decorrência de câncer, desde de maio de 2005, quando ainda não havia completado 21 anos.
- 3. O art. 217, II, a da Lei 8.112/91 estabelece que são beneficiários da pensão por morte os filhos, ou enteados até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.
- 4. No caso dos autos, nos termos da lei de regência à época da morte da genitora, a autora fazia jus à pensão temporária por morte, primeiro em virtude da idade e, após, passou a ter direito devido à invalidez, haja vista que a incapacidade foi estabelecida antes de que completasse 21 anos, enquanto ostentava a condição de dependente previdenciária, sem que se verificasse a ruptura do vínculo de dependência.
- 5. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença, determinando o pagamento da pensão por morte à recorrente, enquanto perdurar a invalidez. (REsp 1405107/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 20/08/2014) (AgRg no REsp 953.950/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Pois bem, o objeto do presente recurso é provocar o Superior Tribunal de Justiça no sentido de corrigir os ditames do Acórdão nº 736/2017, que se inclinaram no sentido de não ter sido demonstrado o dolo na prática de ato de improbidade administrativa pelo ora recorrido, além de concluir pela inexistência de dano ao erário.

Contract Sylvenia





77°

Da análise atenta dos autos, verificamos nitidamente que há elementos suficientes a configurarem a conduta dolosa do agente na prática de ato de improbidade administrativa apontada pelo Ministério Público. Vejamos as razões:

Em sede de Agravo de Instrumento, restou delineado o recebimento da inicial, reconhecendo-se destarte a prescrição dos pedidos condenatórios da presente ação civil pública, devendo a *vexata quaestio* prosseguir apenas no que toca ao pedido ressarcitório.

O teor do édito condenatório proferido em primeiro grau merece ser restabelecido, pois a conduta do demandado, incidiu, particularmente, no que ecoa do art. 10, XI, da Lei de Improbidade Administrativa, vejamos:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...)"

O fundamento encartado na decisão combatida de que não houve dolo/má-fé do demandado a ensejar a ação de improbidade, carece de plausibilidade jurídica, pois quando nos deparamos com a análise do dolo para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não há solução diferente senão mensurar tal elemento subjetivo.

Atentando-se para o que assinalou a Magistrada a quo, colacionamos:

"(...) O fato de o réu reincidir na prática já condenada pela CGU, dele recebendo recomendação específica para não reiterar a prática verificada, revela o dolo na sua conduta, indevido seja, pagamento extinção indenizatórias, após contrato por constituindo aposentadoria (fls. 59/63), gasto desnecessário com verbas trabalhistas indenizatórias.





Em verdade, o requerido já recebera, quando da avaliação de sua gestão do exercício de 2004, recomendação para não repetir a prática quanto ao pagamento de tais verbas a funcionária já aposentada.

Nada obstante, o requerido repetiu a prática e em duas ocasioes no exercício de 2005: ao demitir o portador do CPF nº 170586275-68 sem justa causa em 02/03/2005 que já estava aposentado por idade desde 24/09/2004, passando a receber o benefício mesmo antes de sua "demissão".

O mesmo ocorreu em relação ao portador do CPF nº 198865196-68, aposentado desde 31/03/2005 e demitido sem justa causa três meses depois em 06/06/2005.

Como resultado, o novo descumprimento das recomendações da CGU ensejou ao SENAI-SE prejuízo material no valor histórico de R\$ 22.148,50.

No que pertine, porém, ao item 4.1.1.1, tal não pode ser atribuído ao réu porquanto outros são os responsáveis indicados no relatório, Denise Almeida de Figueiredo e Daniel de Matos Brito Santos, responsáveis, em tese, pelo prejuízo de R\$ 133.388,45 e R\$ 1.126,58.

Destarte, após a análise dos meios de provas acima declinados, resta demonstrado inequivocamente que o requerido EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA, na condição de Presidente do Conselho Regional do SENAI-SE, praticou dolosamente ato de improbidade administrativa consubstanciado em lesão ao patrimônio público, encontrando sua conduta subsunção ao tipo previsto no no art. 10, XI, da Lei 8.429/1992. (...)"

Como se percebe, ante a reunião dos diversos elementos probatórios, não há como corroborarmos com o entendimento trazido no Aresto ora impugnado, já que se depura dos autos, que há substrato capaz de comprovar a prática de ato de improbidade administrativa.



717 12



### MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Percebe-se, pois, que a decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe, agiu em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e afrontou diretamente as mencionadas disposições da Lei nº 8.429/92.

De tudo que acima fora exaustivamente exposto, ficou evidenciada a falta de compromisso do recorrido quanto às normas que regem as condutas dos Agentes Públicos, criadas para colocar em primeiro plano a supremacia e a indisponibilidade do interesse público primário.

#### 3-DO PEDIDO

Diante da violação dos dispositivos da legislação federal mencionada, o Ministério Público de Sergipe pugna pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO**, a fim de reformar o Acórdão nº 736/2017, **impondo-se a condenação do recorrido nos termos da decisão de primeiro grau.** 

Nestes Termos,

Aguarda deferimento.

Aracaju, 07 de março de 2017.

José Rony Silva Almeida Procurador-Geral de Justiça